

Art. 1.º A concessão de auxílio, por parte da Prefeitura do Distrito Federal, para efeito da montagem de teatros, conforme prevê a letra c, do art. 2.º, da Lei n. 658, de 16 de novembro de 1941, deverá obedecer às condições estipuladas no presente decreto.

Art. 2.º Durante o prazo de dez anos de utilização do teatro pela Prefeitura, conforme determina o § 4.º, do art. 3.º, da Lei citada, não recairão sobre o mesmo, dada a natureza do seu uso, impostos, taxas ou emolumentos, ressalvada a legislação vigente.

§ 1.º Durante o prazo referido no presente artigo, caberá à Prefeitura manter o teatro em bom estado de conservação e assim entregá-lo à entidade privada, findo o prazo.

§ 2.º Neste mesmo período de tempo, será vedado à entidade privada a venda, sem autorização expressa da Prefeitura, que só a poderá conceder quando não houver prejuízo da utilização do Teatro e dependências, na forma prevista na lei e no presente decreto.

§ 3.º A utilização do teatro, pela entidade privada, no dia de cada semana, como determina o § 4.º, do artigo 3.º, da lei citada, deverá ser feita sem prejuízo da boa conservação, arranjo e ordem estabelecidos pela Prefeitura no teatro, e para finalidade que não colida com os fins a que o mesmo se destina.

Art. 3.º Findo o prazo de cessão do teatro à Prefeitura, determinado no § 4.º, do art. 3.º da lei citada, a Prefeitura do Distrito Federal fará devolução do teatro, suas dependências e equipamentos, à entidade privada, mediante simples termo de entrega.

Art. 4.º O teatro, suas dependências e terreno correspondente deverão ter nítida separação das dependências da entidade, não cabendo a ela, nem a seus associados, nem a terceiros não autorizados pela Prefeitura, nenhum direito ao uso dos mesmos, durante o prazo de utilização pela Prefeitura, ressalvado o dia por semana assegurado na lei.

Parágrafo único. Todas as benfeitorias feitas pela Prefeitura, no teatro e suas dependências, durante o prazo de sua utilização, não aderirão ao imóvel, salvo indenização, por parte da entidade privada, de 30 % do custo das mesmas, ressalvado o disposto no artigo 3.º.

Art. 5.º Em cada caso, após a avaliação efetuada conforme preceitua a lei citada, deverá o processo respectivo subir, a despacho do Prefeito, instruído, dentre outros, dos seguintes documentos:

I — Laudo de avaliação da Comissão;

II — Estatuto ou regulamento que rege a entidade privada;

III — Declaração explícita do órgão da entidade privada que tiver autoridade para tanto, conferida pelo Estatuto ou Regulamento, concordando com o auxílio, nos termos da Lei número 658, de 16 de novembro de 1951, e com os deste decreto e comprometendo-se a assinar o termo citado no artigo seguinte, desde que haja acôrdo quanto ao montante do auxílio;

IV — Proposta, acompanhada de projeto e especificações detalhadas, de firma idônea, para a construção do teatro e suas dependências, pelo regime de empreitada global ou empreitadas parciais, a preço fixo, com indicação de preço e prazo de conclusão da obra.

Art. 6.º Aprovadas e aceitas a proposta e a avaliação do Prefeito, deverá ser assinado entre a entidade privada e a Prefeitura do Distrito Federal, em livro próprio da Secretaria Geral de Educação e Cultura, um termo de acôrdo e compromisso de financiamento, em o qual deverão ser transcritos o laudo de avaliação, o contrato de construção, as especificações, a qualidades e os poderes dos representantes da entidade privada e a expressa referência ao conhecimento das restrições impostas pelo presente decreto pela Lei n. 658, de 1951.

§ 1.º Do termo deverá constar ainda o direito da Prefeitura do Distrito Federal em fiscalizar o andamento da obra, o que fará por comissão de engenheiros especialmente designados.

§ 2.º No termo-contrato, além do compromisso de integral observância da Lei n. 658, de 16 de novembro de 1941, e deste decreto, deverá ser estabelecido que:

a) a diferença que porventura houver, entre o auxílio da Prefeitura e o valor total da empreitada, será coberta pela entidade privada, que a aplicará nas obras;

b) a responsabilidade de execução da obra, nas bases do termo, perante a Prefeitura, será da entidade privada.

Art. 7.º O levantamento das prestações a serem entregues à entidade privada para pagamento das obras, da conta especial no Banco da Prefeitura, em nome da Secretaria Geral de Educação e Cultura, será feito por meio de cheques emitidos pelo respectivo Secretário Geral.

Art. 8.º O presente decreto entra em vigor a partir da data da publicação.

Distrito Federal, 28 de abril de 1954, 66.º da República.

DULCÍDIO ESPÍRITO SANTO CARDOSO
Roberto Accioli.

(D. O. II — 30-4-54)

PRAIA DA GÁVEA — CONSTRUÇÕES

DECRETO N. 12 517 — DE 19 DE JUNHO DE 1954

Estabelece condições especiais para as edificações nos logradouros situados nas vertentes que deitam para a Praia da Gávea.

O Prefeito do Distrito Federal:

Usando das atribuições que lhe confere o item II § 1.º, do art. 25, da Lei n. 217, de 15 de janeiro de 1948, e considerando a conveniência de promover a defesa paisagística das vertentes que deitam para a Praia da Gávea, Decreta:

Art. 1.º A área compreendida entre a Pedra dos Dois Irmãos, o Morro do Córane, a Gávea Pequena, a Pedra Bonita, a Pedra da Gávea e o mar é considerada de uso estritamente residencial.

Art. 2.º As condições de zoneamento, relativas a uso, ocupação e destino dos lotes situados na área citada no artigo precedente, serão regidas pelas seguintes disposições:

a) em cada lote só será permitida a construção de um prédio, devendo o mesmo ficar isolado das divisas e constituir uma única habitação;

b) será vedada a construção de prédios com mais de dois (2) pavimentos, admitindo-se entretanto, terraços, pérgolas e sotãos, como complemento de construção;

c) a taxa de ocupação máxima de cada lote será de 50 % (cinquenta por cento);

d) não será permitida a construção de prédios de mais de uma habitação, seja qual for a sua natureza;

e) não será permitida a construção de prédios destinados a qualquer tipo de indústria.

Parágrafo único. A construção de prédios comerciais na área de que trata o artigo 1.º só será permitida na praça São Conrado e no trecho da Estrada da Gávea, compreendido entre o lote 9 (nove) da Quadra III do projeto aprovado n. 2 126, e a Rua Golf Club, os quais constituirão núcleo de comércio local da zona.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 19 de junho de 1954.

DULCÍDIO ESPÍRITO SANTO CARDOSO
Mário Cabral.

(D. O., II — 22-6-54).